

A RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Alexandre Nogueira Falcão

Mestre em Direito Empresarial.
Professor do curso de Direito do UNIFOR

Áurea Aparecida Silva Lisboa

Discente do curso de Direito do UNIFOR

RESUMO

Desenvolvemos um trabalho no qual partimos do estudo das discussões doutrinárias acerca das questões relativas à responsabilidade dos sócios integrantes de uma sociedade enquadrada como limitada disposta nos artigos 1052 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Para tanto, exploramos esta modalidade empresarial desde a época da vigência da legislação anterior, em que sua regulamentação se dava por meio do Decreto nº 3.708/19 e sua nomenclatura buscava um enfoque especialmente voltado à responsabilização patrimonial e que acabou deixando em segundo plano a responsabilidade pessoal do sócio, obviamente resguardadas as situações de desconsideração da personalidade jurídica, tema que não aprofundaremos neste Artigo. Utilizamos um sistema metodológico baseado em pesquisas bibliográficas que se iniciaram com o levantamento e fichamento de diversas obras, a maioria delas constante do acervo da biblioteca da UNIFOR-MG, buscando investigar as diversas correntes doutrinárias existentes e as contrapor a uma argumentação fundamentada dentro do conceito atualmente em vigor, chegando a uma conclusão de que, com sua nova nomenclatura a sociedade empresária limitada conforme disposta no texto civil atual certamente trará implicações no Direito Privado Brasileiro, sobretudo no sentido de aguçar ainda mais as discussões e debates acerca da responsabilidade dos sócios componentes deste tipo societário tão comum em nossa sociedade.

Palavras-chave: Código civil. Sociedade limitada. Responsabilidade dos sócios.

1 O DECRETO nº 3.708/19

O Decreto nº 3.708/19 que regulamentava a sociedade limitada anteriormente denominada “*sociedade por quotas de responsabilidade limitada*” era de grande aceitação por aqueles que se interessavam em constituição de uma empresa, dado a seu caráter patrimonial, aliado à dispensa da complexa estrutura de uma sociedade por ações, podendo ser traduzida, segundo Waldo Fazzio Junior (2000) como “uma sociedade simplificada de capitais”¹.

Tal definição expressada pelo autor nos remete a uma breve reflexão, sobretudo não menos importante, das características atribuídas àquela espécie de sociedade tida por quotas de responsabilidade limitada, quando de sua constituição, podendo ser tais características traduzidas como sendo de importância patrimonial ou pessoal.

¹ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 201.

A primeira delas consubstanciava-se da própria constituição da sociedade eis que traduzida em sua própria definição e regulamentação disposta no Decreto nº 3.708/19, conforme podemos observar da simples interpretação literal do artigo 2º, abaixo colacionado:

Art. 2º - o título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 e seus números do Código Comercial, **devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.** (grifo nosso).

Nota-se da leitura do artigo que da constituição da sociedade, através do contrato social, os valores das quotas devem estar descritos de forma pormenorizada e devidamente identificados cada qual a seu respectivo sócio.

Assim, podemos perceber que o caráter principal da sociedade regulada pelo Decreto supramencionado era eminentemente financeiro. Bastava-se verificar o contrato de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada para identificá-la e consequentemente fazer valer o direito absoluto de limitação da responsabilidade inerente a cada sócio que se mantinha em estreita ligação com o montante de sua cota integralizada.

Tal característica trazia como dito anteriormente, segurança ao sócio investidor, dada sua semelhança à regulamentação da sociedade anônima, neste aspecto em especial.

No entanto, quis o legislador trazer a possibilidade de fixação da responsabilidade solidária de cada um dos sócios pelo valor total do capital social da sociedade, nos casos em que houvesse falência, conforme dispunha o artigo 9º do Decreto.

Art. 9º - Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.
[...]

Ainda assim, visualizamos uma caracterização eminentemente voltada ao capital social e por conseguinte traduzida em patrimônio financeiro, pois a responsabilidade financeira do sócio investidor jamais passaria do montante total do capital da sociedade.

Não podemos, no entanto, deixar de lado a caracterização pessoal da própria constituição da sociedade, eis que composta de pessoas. Não podemos conceber a constituição de uma sociedade, seja ela por quotas de responsabilidade limitada ou de qualquer outra espécie, sem a participação efetiva de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

Contudo, as discussões doutrinárias se pautavam no fato de haver caracterização pessoal na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme podemos extrair do conceito de Waldírio Bulgarelli² quando diz que:

As sociedades cujos sócios assumem, todos, responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, **prometem o máximo de contribuição pessoal.** O exemplo clássico é o das sociedades solidárias ou em nome coletivo. (grifo nosso).

² BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Nota-se que o autor trazia à discussão questões relativas à responsabilização ilimitada pela sociedade e, por conseguinte, criava uma situação de caracterização direcionada especificamente à pessoalidade, deixando num segundo plano a questão meramente patrimonial.

Em relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o interesse maior se dava pelo fato de cada sócio manter sua atividade comercial em separado de seu patrimônio pessoal, ou seja, a responsabilidade à qual se submetia quando da constituição desta espécie de sociedade era totalmente distinta daquela que constituía o seu patrimônio pessoal.

Assim, aos olhos de quem constituía uma sociedade comercial, tornava-se mais seguro praticar a atividade, dada esta característica predominantemente patrimonial o que de fato acabava por, de certa forma, blindar seu patrimônio pessoal.

Desta forma, torna-se imprescindível a análise da discussão que desde a época da vigência do Decreto supramencionado era discutida nos bancos acadêmicos e acabou por nos trazer vasta conceituação dos doutrinadores como Pontes de Miranda, Waldirio Bulgarelli, Rubens Requião, dentre outros, que era se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada deveria ser tratada como sociedade de pessoas ou de capital.

2 A CONTRATUALIDADE E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A Natureza Jurídica de uma sociedade empresária é extraída quando da análise de suas propriedades específicas em especial, quanto às pessoas que a integram e quanto ao capital integralizado.

Daí surge uma questão: A sociedade limitada disposta no artigo 1.052 e seguintes do Código Civil pode ser considerada como uma sociedade de pessoas ou uma sociedade de capital?

A resposta a este questionamento não é tão simples quanto parece. Torna-se necessária, para sua solução, a verificação minuciosa do contrato constitutivo elaborado segundo a vontade de cada sócio que a integra.

O fato de o contrato de constituição de uma sociedade limitada ser o ponto de partida, ou seja, de regência de uma sociedade nos dá a certeza de que o acordo de vontades ali disposto será lei entre as partes e em relação a terceiros.

O cerne de nossa discussão é exatamente este. O Código Civil dá aos sócios constituintes de uma sociedade limitada a liberdade da escolha do limite desta responsabilidade, ou seja, se será ela limitada ou ilimitada.

A natureza contratualista desta modalidade de sociedade é que vai ditar as normas a serem seguidas e conseqüentemente reger a responsabilidade de seus sócios, senão vejamos:

Diz o artigo 1.053, *caput*, do Código Civil que, na omissão das regras ali dispostas acerca da sociedade limitada, aplicar-se-ão subsidiariamente as regras da Sociedade Simples pura, ou seja, trazendo à tona, a responsabilização ilimitada de seus sócios conforme disposto no artigo 1.024 do Código Civil.

Além disto, o legislador, não satisfeito com a possibilidade de aplicação subsidiária das regras da sociedade simples à sociedade limitada, trouxe também ao Texto Civil o parágrafo único do artigo 1.053 que dá liberalidade aos sócios de, querendo, constar no contrato de constituição da sociedade limitada uma previsão de regência supletiva pelo regramento normativo das Sociedades Anônimas.

Desta forma, o legislador dá autonomia completa aos constituintes de uma sociedade limitada, no momento em que lhes permite no ato de sua constituição escolher qual será a regência a ser aplicada na Sociedade, seja ela de forma suplementar das sociedades Anônimas, seja ela por omissões das Sociedades Simples.

O autor Silvio Venosa ³, em sua obra de Direito Civil Volume VIII, diz ser esta a tendência daqui para frente, pois as sociedades empresárias de vulto, ou seja, aquelas cuja movimentação financeira for muito grande poderão optar pela sua constituição de forma mais simplificada como uma sociedade limitada, porém com regramento supletivo de sociedade anônima, o que de fato traz melhor controle do capital societário e a consequente diminuição nos trâmites exigidos nas Sociedades Anônimas.

Pudemos verificar, com tudo isto, que a Sociedade Limitada trouxe a novidade de relativização da responsabilidade dos seus sócios, podendo esta ser limitada ao capital social integralizado, ou não, dependendo de seu regramento constitutivo.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Existe ainda outra situação que relativiza a limitação da responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas, situada no campo jurídico, disposta no artigo 50 do Código Civil que diz:

Art. 50 – em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações, sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Tal situação é chamada de desconsideração da personalidade jurídica que serve para a garantia do cumprimento das obrigações perante credores.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito Empresarial**, Cláudia Rodrigues. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

O processo é realizado por meio de determinação judicial que permite ao credor ultrapassar o rol de bens e capital integralizada na sociedade limitada, vindo a alcançar os bens particulares de seus sócios, desde que os atos realizados pela sociedade sejam entendidos pela autoridade julgadora como ilícitos com intenção clara de não cumprimento de obrigações contraídas.

4 CONCLUSÃO

Assim sendo, podemos perceber que a sociedade limitada, conforme disposta no Código Civil, sofreu uma transformação de tal magnitude que poderá afetar as relações empresariais e consequentemente trazer alterações no trato diário dos operadores do direito privado.

As sociedades limitadas, anteriormente constituídas de empresas com participação societária e de capital pequeno ou médio, na maioria dos casos, poderão passar, a partir desta nova roupagem, a atrair também a atenção de grandes empresas que, aventando a possibilidade de maior controle de capital aliado a uma política de menor custo, venham a se amoldar nessa diversificada modalidade de sociedade empresária que é a Limitada.

REFERÊNCIAS

- BULGARELLI, W. **Sociedades comerciais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- BORBA, J. E. T. **Direito societário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CÓDIGO Comercial: obra coletiva da Editora Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- COELHO, F. U. **Código comercial e legislação complementar anotado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- COELHO, F. U. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, M. H. **Lições de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FAZZIO JUNIOR, W. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000.
- FAZZIO JUNIOR, W. **Fundamentos de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GUSMÃO, M. **Legislação de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- MAMEDE, G. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS, F. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, O. J. P. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.